



Edição nº 170, seção 1, página 72, de 3 de setembro de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 28, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 28/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000267/2016-19

ASSUNTO: Auto de Infração nº 23/16-73

AUTUADOS: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

ENTIDADE: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000267/2016-19, relativo ao auto de infração nº 23/2016-73, de 22/06/2016, lavrado contra Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras dirigentes da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, à época dos fatos. decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 23/16-73, de 22/06/2016, em relação aos autuados Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Diretores Executivos; Jan Nascimento, Analista de Negócios; Fabyana Santin Alves, Coordenador Executivo; e Cláudio Schiavon Filgueiras, Gerente de Riscos da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 42.741,94 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada pela Portaria MPS/Previc nº 744, de 19.12.2012, para todos os autuados; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (quatro) ANOS para os autuados Carlos Alberto Caser e Humberto Pires Gault Vianna

de Lima; e INABILITAÇÃO POR 2 (dois) ANOS para os autuados Antônio Bráulio de Carvalho, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira e Renata Marotta; nos termos do Parecer nº 414/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor-Superintendente

Substituto